

| | | |
|---|---|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
| Despacho | NP: 02lz28do SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/10/2025 Projeto de lei nº 1727/2025 Protocolo nº 11491/2025 Processo nº 3521/2025 | |
| Autor: Dep. Chico Guarnieri | | |

CLASSIFICA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AS PESSOAS COM MIELOMENINGOCELE E INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRASSOM MORFOLÓGICO NO PRÉ-NATAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Deverá ser obrigatoriamente oferecido para todas as gestantes do Estado de Mato Grosso a possibilidade de realização do exame de ultrassom morfológico em maternidades e hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso, visando detecção da mielomeningocele, Síndrome de Down, Síndrome de Patau, Síndrome de Edwards, entre outras condições genéticas.

Parágrafo Único: O Exame deverá ser oferecido no primeiro trimestre da gravidez, entre a 11ª e a 14ª semana de gestação, com a medida de translucência nucal.

Art. 2º Caso seja apontada alteração que indique a presença de uma das condições genéticas detectáveis, os responsáveis devem ser informados a respeito de todos os procedimentos que podem ser tomados para prevenção e minimização de complicações associadas.

Art. 3º As pessoas diagnosticadas com mielomeningocele, (espinha bífida) Código Internacional de Doenças (CID) número CID Q05, serão consideradas pessoas com deficiência no Estado de Mato Grosso e também possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem comprometer sua vida digna e saudável, sua convivência em sociedade e, consequentemente, que exerça atividades laborais em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º O laudo médico que ateste a mielomeningocele terá validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observando os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade da realização do exame de ultrassom morfológico durante o pré-natal, com o objetivo de garantir o diagnóstico precoce de anomalias congênitas e condições genéticas, a exemplo da mielomeningocele, da Síndrome de Down, da Síndrome de Patau e da Síndrome de Edwards, entre outras.

A proposta busca assegurar o acesso universal, igualitário e gratuito a um exame essencial à saúde da gestante e do feto, promovendo a humanização da atenção pré-natal e possibilitando intervenções médicas precoces que podem reduzir sequelas, complicações e riscos à vida.

Trata-se, portanto, de uma medida que vai além do campo técnico da medicina: é um instrumento de proteção à vida, de planejamento familiar responsável e de promoção da dignidade humana.

O exame de ultrassom morfológico é um dos principais recursos de avaliação fetal disponíveis na medicina moderna. Realizado entre a 11ª e a 14ª semana de gestação, ele permite, entre outros aspectos, a medição da translucência nucal, parâmetro amplamente utilizado por instituições médicas de referência mundial para a detecção precoce de anomalias genéticas.

A realização sistemática desse exame é considerada uma boa prática médica recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pela Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO) e pelo Ministério da Saúde, devendo ser incorporada de forma integral às políticas públicas de saúde materno infantil.

A detecção antecipada de anomalias possibilita não apenas o acompanhamento adequado da gestação, mas também o planejamento do parto, o encaminhamento da gestante a centros de referência e o início imediato de cuidados e terapias específicas após o nascimento.

A mielomeningocele, também conhecida como espinha bífida aberta, é uma das malformações congênitas mais graves do sistema nervoso central. Trata-se de uma condição na qual a coluna vertebral e a medula espinhal não se fecham completamente durante o desenvolvimento embrionário, formando uma abertura que pode expor as meninges e parte da medula.

Essa anomalia frequentemente causa paralisias, incontinência urinária e intestinal, deformidades ortopédicas, hidrocefalia e déficit motor, demandando tratamento médico contínuo, reabilitação e acompanhamento multidisciplinar.

O diagnóstico precoce da mielomeningocele permite que a gestante receba orientações adequadas, acompanhamento com especialistas e, em determinados casos, acesso a procedimentos cirúrgicos intrauterinos capazes de reduzir danos neurológicos e melhorar o prognóstico da criança.

Além disso, o conhecimento antecipado da condição possibilita o planejamento do parto em ambiente hospitalar preparado, com equipe e estrutura adequadas, reduzindo significativamente a morbimortalidade neonatal.



A proposta também traz um importante avanço na proteção social e legal das pessoas com mielomeningocele, ao reconhecê-las expressamente como pessoas com deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Esse reconhecimento garante o acesso pleno aos direitos fundamentais, incluindo educação, saúde, transporte, acessibilidade, trabalho e assistência social, assegurando que tais indivíduos sejam tratados com dignidade, respeito e igualdade de oportunidades.

A previsão de que o laudo médico que ateste a mielomeningocele tenha validade indeterminada elimina barreiras burocráticas que dificultam o acesso aos direitos, evitando a repetição de exames desnecessários e garantindo celeridade administrativa.

Essa medida, além de humana, está em consonância com o princípio da eficiência e da desburocratização do serviço público, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Ao instituir a obrigatoriedade da oferta do exame de ultrassom morfológico, o Estado de Mato Grosso reforça seu compromisso com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial com os princípios da universalidade, integralidade e equidade no atendimento à gestante e à criança.

A ampliação do acesso ao exame contribui diretamente para o fortalecimento do pré-natal de qualidade, para a redução da mortalidade infantil e materna, para a promoção do diagnóstico precoce e do planejamento terapêutico, para o apoio às famílias diante de condições genéticas graves e para a melhoria da gestão pública em saúde preventiva.

Trata-se, portanto, de uma política pública de caráter preventivo e inclusivo, que combina avanço científico, responsabilidade social e eficiência administrativa, impactando positivamente a vida de milhares de famílias mato-grossenses.

O presente Projeto de Lei simboliza uma resposta humanitária e moderna às demandas da saúde materno-infantil, alinhando Mato Grosso às melhores práticas internacionais de cuidado com a gestante e com o feto.

Ao assegurar o acesso gratuito e universal ao exame de ultrassom morfológico, o Estado fortalece sua rede de proteção à vida desde o início da gestação, reafirmando o compromisso constitucional com o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Do mesmo modo, ao reconhecer as pessoas com mielomeningocele como pessoas com deficiência, a proposição avança na promoção da inclusão social e na efetivação dos direitos humanos, garantindo acessibilidade, autonomia e respeito às diferenças.

Dianete de todo o exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Chico Guarnieri
Deputado Estadual